

Autos nº. 0020966-28.2019.8.13.0180

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público de Minas Gerais

Requerida: CSN – Mineração S/A.

DECISÃO.

Vistos, etc.

Proferida a decisão de fls. 2.338/2.349 que analisou as preliminares alegadas em contestação, determinou a construção da escola e da creche a cargo da requerida, e intimou as partes para informarem sobre o interesse na produção de provas nos autos, foi interposto Embargos de Declaração de fls. 2.372/2.394, com provimento parcial dado pela decisão de fls. 2.398/2.402-v.

A parte requerida pugnou pela produção de prova pericial, juntada de novos documentos e prova oral, e de fls. 2.417/2.417-v, enquanto o Ministério Público manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, sem interesse na produção de provas.

A CSN informou a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 2.427/2.448, vindo aos autos a decisão liminar de fls. 2.449/2.451, recebendo o recurso no efeito suspensivo, e que posteriormente, julgado pelo Tribunal de Justiça, foi anulada a decisão que determinou a construção da escola e da creche a cargo da requerida, entendendo tratar-se de *extra petita*, fora dos limites da inicial.

Resta, portanto, definir no bojo desta ação o pedido liminar formulado pelo Ministério Público no que se refere à retirada da população daquela região, cuja análise foi protelada na decisão de fls. 2.338/2.349, devidamente justificada diante dos procedimentos preventivos de distanciamento social contra o avanço a pandemia da Covid 19.

Ainda resta pendente o cumprimento da decisão referente ao aluguel de unidade que possibilite a instalação da creche e da escola, para atendimento daquela comunidade.

Como foi exposto na decisão de fls. 1.603/1.605, o feito prosseguiu para um norte não desejado pela população diretamente atingida pela restrição de uso da creche e da escola, situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, levando ao risco de fazer desaparecer o próprio direito material buscado, conforme lições citadas na referida decisão, colhidas da doutrina de Rodrigo Klippel e Antônio Adonias Bastos.

Daquele momento até então muita coisa mudou no mundo, em especial no Brasil, que suportou uma indesejada luta contra a pandemia da Covid 19.

No momento nos vemos no reinício das atividades escolares presenciais e a população daqueles bairros, passados mais de 20 meses de isolamento e de afastamento social, permanecem sem ter como levar os filhos para a creche que continua sem funcionar, e para a escola, que antes funcionava em tempo integral. Acrescenta-se a isso que a escola e a creche foram desativadas em fevereiro de 2019, levando, portanto, a um indefinido prazo para a resolução da lide, ainda que a decisão proferida por este juízo tenha sido mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Todas as tentativas possíveis foram manejadas por este juízo para a solução do impasse relacionado à escola e a creche, levando a ser proferida a decisão de fls. 2.338/2.349, anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento interposto pela requerida, entendendo ter sido *extra petita*.

O protocolo de boas intenções somente se projetou nos autos como moeda de troca para o encerramento desta ação, o que não foi aceito pelo Ministério Público, atuando sob o manto da defesa dos interesses da população diretamente atingida pelo empreendimento da requerida.

Certo é que a ordem que determinou o pagamento de aluguel de imóvel para funcionamento da escola e da creche antes instaladas no bairro Residencial Gualter Monteiro mantém seus efeitos, devendo, com a retomada das atividades escolares presenciais, ser priorizado o seu cumprimento, a fim de se evitar o prolongamento indefinido dos prejuízos aos moradores que antes eram atendidos por tais unidades.

Mantém-se, de igual forma, a multa arbitrada por este juízo, devendo, por uma questão de puro bom senso, ser considerado inexigível o período em que se mantiveram os efeitos das medidas de isolamento social que atingiram as atividades escolares presenciais entre março de 2020 a setembro de 2021.

Portanto, é necessário que as partes sejam intimadas para o devido cumprimento, nos moldes já definidos por este juízo, devendo o Município de Congonhas indicar imóvel apto a acolher a creche e a escola, indicando as alterações necessárias, que serão custeadas com a quantia já bloqueada nos autos, tudo conforme decisão já proferida.

DOS PEDIDOS LIMINARES PENDENTES DE ANÁLISE

Na inicial, o Ministério Público formulou o pedido descrito nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' de sua inicial, nestes exatos termos:

"e) Que a CSN Mineração S/A. seja obrigada, em até 05 dias após a decisão liminar, a arcar com o custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das famílias dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro (que em razão do medo e angústia vivenciados pela proximidade do Complexo Barragem Casa de Pedra desejem sair destes locais). A quantia é composta pela junção de um valor atinente ao aluguel (R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais), acrescido de igual montante referente aos transtornos pela perda de identidade social e histórica das pessoas que deixarão para trás parte significativa de seus Contextos Familiares e Sociais (mais R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais). O valor deverá ser depositado mensalmente (até o 5º dia útil de cada mês) nas contas individuais (referentes a cada núcleo familiar). Os destinatários, em até 20 dias após o recebimento do primeiro aluguel, terão que deixar as chaves de suas residências sob os cuidados e auspícios da Requerida, que deverá manter Guarda Patrimonial das residências e logradouros públicos;"

A obrigação da Requerida deverá ser mantida até que os moradores recebam uma nova residência, ou a indenização referente ao valor da residência atual (descontada a desvalorização em decorrência da Proximidade da Barragem Casa de Pedra).

f) a fixação, em caso de descumprimento e atraso, de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - artigos 12, § 2º, da Lei 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil), sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal;

g) O incremento do bloqueio de valores da Requerida, no montante de R\$ 524.376.000 (quinhentos e vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil reais) através do BACENJUD. Esse número leva em conta alguns fatores, a saber: 1º - os preços de todas as casas dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro (Na avaliação feita por corretor de imóveis, e inserida nos autos – fls. 890/915 - o valor médio de uma residência no bairro Gualter Monteiro é de R\$ 167.094,00 – cento e sessenta e sete mil, noventa e quatro centavos; e de R\$ 206.995,00 – duzentos e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais, no Cristo Rei. Portanto, o valor de todas as residências é

de R\$ 131.094.00 (cento e trinta e um milhões e noventa e quatro mil reais); 2º - o valor de bloqueio considera, ainda, a título de dano moral coletivo, o acréscimo de uma quantia três vezes superior ao valor das propriedades (dentre outros pontos, há que se pontuar, a necessidade de ressarcir o reiterado sofrimento moral dos moradores, e a necessidade de construções de logradouros públicos e sociais que serão irremediavelmente perdidos);

h) A Requerida deverá arcar com os custos da criação de uma Equipe Técnica Independente e Multidisciplinar para auxiliar os moradores neste momento extremamente gravoso. Após o deferimento desta medida, que ora pleiteamos, o Ministério Público, em até 15 dias, apresentará um plano detalhado para a publicação do edital com vista à indigitada contratação.”

Estes são os pedidos liminares pendentes de análise. Seguindo a ordem exarada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conforme exposto anteriormente, foi diferido diante das medidas preventivas contra o avanço da pandemia da Covid 19.

Os argumentos por mim expostos quando proferida a decisão de fls. 1.421/1.429 bem permanecem robustos, principalmente após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela requerida, cujo provimento restou negado.

Aquela decisão destacou que o Município de Congonhas suspendeu as atividades da escola e da creche, situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro motivado “*pela real impossibilidade de retirada de todos os alunos e crianças atendidas pelas instituições em caso de alerta ou pane decorrente de eventual rompimento da barragem do Complexo Casa de Pedra, atendendo ao que dispôs a Resolução nº. 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração, suspendeu as atividades da escola e da creche municipais situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, devido a distância mínima exigida na Zona de Autossalvamento (ZAS)*”.

A Resolução nº. 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração, foi editada diante dos históricos recentes de rompimentos de barragens ocorridos em Itabirito, Mariana e Brumadinho, e definiu em seu artigo 3º, a responsabilidade do empreendedor pelas barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens, proibindo manter ou construir na Zona de Autossalvamento qualquer instalação onde haja a presença humana:

Art. 3º. Ficam os empreendedores responsáveis por barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, **proibidos de manter ou construir, na Zona de Autossalvamento – ZAS:**

I - **qualquer instalação, obra ou serviço, permanente ou temporário, que inclua presença humana, tais como aqueles destinados a finalidades de vivência, de alimentação, de saúde ou de recreação; e**

II - barramento para armazenamento de efluente líquido imediatamente a jusante de barragem de mineração, onde aquele tenha potencial de interferir na segurança da barragem ou possa submergir os drenos de fundo ou outro sistema de extravasão ou de segurança da barragem de mineração à montante desta.

No caso, os bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro encontram-se em porção imediatamente inferior à da estrutura da barragem, à sua jusante, restando indubitosa a possibilidade de haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes e a saída (fuga) da população de suas casas em caso de acidente, de um colapso da estrutura.

E neste momento processual não se indaga sobre a segurança da estrutura, visto que a citada resolução não adota tal critério para permitir que o empreendimento seja mantido no local em comento.

Como não há possibilidade de seu descomissionamento imediato, por razões óbvias (em razão de sua dimensão e volume), manter a população naquele local é ato temerário.

Conforme exposto na decisão de fls. 1.421/1.429, os autos trazem informações prestadas em reunião ocorrida em 11/03/2019, com o Promotor de Justiça, os membros da Defesa Civil, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Assessor Especial do Governo Municipal e o Secretário Adjunto de Gestão Urbana (fls. 133/134), indicando que, *“em caso de rompimento da estrutura, os rejeitos demorariam cerca de 30 (trinta) segundos para atingirem as primeiras casas do bairro, ou seja, em tempo absolutamente insuficiente para iniciar os trabalhos de resgate da população possivelmente atingida”*. Há *“moradias que se encontram a cerca de 600 metros da jusante da barragem”*, sendo humanamente impossível a fuga segura de diversos imóveis daqueles bairros.

Seguindo, a citada Resolução definiu o prazo para a desativação ou descomissionamento das barragens referidas no artigo 3º:

Art. 4º As instalações, obras, serviços e barragens a que se referem o art. 3º desta Resolução deverão ser definitivamente desativados e descomissionados ou descaracterizados, conforme o seguinte cronograma:

I - até 15 de agosto de 2019, para as instalações, obras e serviços; e

II - até 15 de agosto de 2020, para os barramentos.

Após o desastre ocorrido em Brumadinho, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, onde, no artigo 28, alterou o artigo 5º da Lei nº. 20.009, de 04 de janeiro de 2012, definido no inciso II, como Área de Vulnerabilidade Ambiental o local onde haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada:

Art. 28 – O art. 5º da Lei nº 20.009, de 4 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado aquelas em que:

I – haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público;

II – haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.”

Quando julgado o Agravo de Instrumento interposto pela requerida CSN Mineração S/A. (nº. 1.0180.19.002096-6/001), o acórdão de relatoria do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, cujo voto foi acompanhado à unanimidade pelos Desembargadores Kildare Carvalho e Ana Paula Caixeta, citou o artigo 3º da Resolução nº 13, de 08/08/2019, editada para estabelecer as medidas regulatórias para assegurar a estabilidade de barragens de mineração, e teceu questionamento sobre a aplicação da norma em cometo, *in verbis*:

“Art. 3º Ficam os empreendedores responsáveis por quaisquer barragens de mineração, proibidos de conceber, construir, manter e operar, nas localidades pertencentes a poligonal da área outorgada ou em áreas averbadas no respectivo título minerário e inseridos na Zona de Autossalvamento – ZAS:

I - Instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação;

II - Barragens de mineração ou estruturas vinculadas ao processo operacional de mineração para armazenamento de efluentes líquidos, situadas imediatamente à jusante da barragem de mineração cuja existência possa comprometer a segurança da barragem situada à montante, conforme definido pelo projetista; e

III - Qualquer instalação, obra ou serviço que manipule, utilize ou armazene fontes radioativas.

§ 1º Para barragens de mineração novas a proibição a que se refere o inciso I será aplicável a partir do primeiro enchimento do reservatório.

§ 2º Consideram-se áreas de vivência referenciadas no inciso I as seguintes instalações:

- a) instalações sanitárias, exceto aquelas essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante de barragem;
- b) vestiário;
- c) alojamento;
- d) local de refeições;
- e) cozinha;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer; e
- h) ambulatório.

Da leitura atenta do dispositivo transcrito, verifica-se que tal previsão, de fato, restringe a atuação dos empreendedores responsáveis por quaisquer barragens de mineração quanto à concepção, construção, manutenção e operação de estruturas.

Dessa forma, qual seria o sentido de proibir o empreendedor de manter instalações de sua própria empresa em Zona de Autossalvamento, mas permitir o funcionamento de escola e creche no referido local?"

A indagação do Exmo. Desembargador Dárcio Lopardi Mendes é de sabedoria ímpar, e afasta a alegação da ré ao indagar a interpretação "equivocada" do Ministério Público sobre tal norma. Não faz nenhum sentido aplicá-la para efeitos trabalhistas, e deixar de aplicá-la em prol da comunidade local.

Em audiência realizada no dia 13/06/2019, registrada em mídia acostada à f. 1.540, foram ouvidas diversas testemunhas, dentre elas o funcionário da requerida, Sr. Henrile Pinheiro Meireles, que exerce sua função na área de gerenciamento geral de serviço de estéril, sendo responsável pela manutenção e monitoramento das estruturas de barragem da mina de Casa de Pedra. Apesar de contraditada pelo Ministério Público, sob a alegação de interesse na causa em favor da requerida, foi compromissada diante da sua responsabilidade sobre as estruturas de barragem da requerida e prestou diversos esclarecimentos importantes, que, neste momento, cabe-me enumerar alguns sem desprezar os demais:

Que a Barragem Casa de Pedra foi construída em 2009; o alteamento foi concluído em 2014 (1:29:26); que a estimativa de descaracterização e remoção total da Barragem B4 é de 05 a 06 anos (01:35:15); que a Barragem Casa de Pedra possui previsão de descaracterização e descomissionamento de 15 anos (01:39:56); que o *"que fazem as barragens cair é a água, e um formigueiro também não bem cuidado, um tatu também faz"* (01:40:38); que pelo menos uma semana antes saberia se a barragem de Casa de Pedra poderia se romper, *"no mínimo"* (02:26:27).

Também nesta oportunidade, foi possível apurar que a requerida optou por expandir suas estruturas de barragem para a periferia da área urbanizada deste município, por questões topográficas, o que facilitou o escoamento dos rejeitos de mineração para o complexo de

barragem Casa de Pedra, restando claro que a ocupação de tais bairros é anterior à construção da barragem.

Segundo o funcionário, naquele local existiam as barragens B2 e B6, com volumes infinitamente menores que o atual, e obviamente, com dimensões inferiores em relação a atual estrutura.

Nesta esteira de raciocínio, permanecem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil quanto aos demais pleitos expostos na inicial, e utilizados como embasamento para a decisão de fls. 1.421/1.429.

A norma aplicável à espécie visa garantir a segurança da população daquelas comunidades, cujo ponto de partida foi o acidente de Brumadinho, onde o refeitório da mina de Córrego do Feijão foi consumido pela lama em pleno horário de almoço, ceifando inúmeras vidas que se encontravam naquele local no momento da tragédia. A regra que visa garantir a segurança dos trabalhadores deve ser aplicável à população residente nos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro.

Como restou observado no acórdão citado anteriormente, *“muito embora o sentimento de pânico apresentado pela população tenha decorrência dos eventos ocorridos em Mariana e Brumadinho com barragens pertencentes à outra mineradora, conforme dito alhures, a estabilidade do Complexo Casa de Pedra é ponto controvertido, motivo pelo qual não se pode dizer que aos moradores da região assista ou não razão”*.

Não há como afirmar que aquela estrutura poderá se romper, muito menos afastar tal possibilidade. A probabilidade do direito perseguido em prol daquela população é evidente, e a medida pretendida pelo Ministério Público é profilática. Esperar que algo de pior aconteça não é o que se busca com a tramitação desta ação, muito embora defenda a mineradora requerida que o complexo Casa de Pedra é seguro e não há risco de rompimento.

Mesmo se apoiarmos na assertiva de que o risco de rompimento é baixo, não vale assumirmos pois o dano é gigantesco. Estamos falando de milhares de pessoas soterradas pela lama em menos de dez minutos, tal como consta dos cenários do Dam Break apresentado aos autos.

Se a distância do empreendimento em relação aos citados bairros não foi óbice para a sua expansão, conforme informado pelo representante da empresa Requerida em audiência, e eventual risco de elevação da barragem somente foi observado pela intervenção efetiva do Ministério Público, deve a mineradora requerida arcar com os custos com a retirada daqueles moradores do local, arcando com as consequências de seu empreendimento, o que evitará riscos e transtornos de ordens diversas, inclusive psicológico, elevados com os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho.

Impossível afastar o sentimento de perda ocorrido com o desastre de Brumadinho/MG, vez que pessoas desta cidade perderam suas vidas naquele acidente e diversas outras eram conhecidas ou conviveram por algum momento em suas vidas trabalhando nas mineradoras sediadas nesta ou naquela cidade. O abalo psicológico é claro, e pensar num cenário pior envolvendo os moradores daqueles bairros é algo que deve ultrapassar o fiel da balança e ser prevenido, em obediência à legislação editada após os acidentes de Mariana e Brumadinho.

A presença daquela estrutura tão próxima das residências daqueles bairros é passível de causar abalos psicológicos nos moradores locais, o que não pode ser ignorado pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Os depoimentos prestados na audiência evidenciaram o temor da população local com a convivência próxima daquela estrutura. Há relato de pânico das crianças que frequentavam a escola antes em funcionamento naquele bairro em momento de intensa chuva. Quando da ocorrência de um trovão, pensava-se no rompimento da barragem do complexo Casa de Pedra (vide mídia - 00:05:50).

Em outra ocasião, o episódio de acionamento das sirenes instaladas pela requerida trouxe pânico para a população, que, às pressas, deixaram suas casas e correram para um lugar seguro na parte superior daquela região, no bairro Dom Oscar. Tal acionamento foi acidental!

Temos que acrescentar também que a Requerida trouxe aos autos testemunho de pessoas que nos informam que não temem o risco de um desastre, mas existem nos bairros funcionários e seus familiares que dependem de seus empregos junto a empresa.

Portanto, não há como ignorar o sentimento de angústia diário, e porque não, desespero de alguns, em residir naquela comunidade, abaixo de uma estrutura que, apesar da alegada segurança e estabilidade, pode, por simples fatores externos, vir a colapso.

Como exposto pelo Des. Dárcio Lopardi Mendes, a estabilidade da estrutura é questão controvertida, mas a distância das residências que se encontram dentro da área de autossalvamento não é controversa, e não há como ignorar todo o sofrimento daquelas pessoas que desejam sair desta área e não possuem meios para fazê-lo, quer seja por impossibilidade financeira, quer seja por mera questão pessoal.

Apesar de se afirmar em audiência que não há possibilidade de rompimento imediato da estrutura, sendo possível diagnosticar o rompimento com um prazo mínimo de uma semana, aguardar tal ocorrência para que se promova o êxodo imediato de uma população de mais de 1.500 pessoas em tão curto prazo, causaria transtornos de ordens diversas, principalmente para a devida acomodação.

Não há, portanto, como ignorar o sentimento de medo que ronda as pessoas que residem abaixo da barragem toda vez que chove mais intensamente ou que ocorrem abalos sísmicos como os sentidos nesta cidade em novembro de 2019 e em 15 de agosto de 2021. Infelizmente, o trabalho preventivo no Brasil não acontece, cabendo apenas lamentarmos as vidas perdidas com a inércia dos poderes públicos e de pessoas diretamente envolvidas com tais eventos.

Não se questiona, neste momento processual, a estabilidade das estruturas de contenção de rejeitos da requerida, que já iniciou inclusive os trabalhos de descomissionamento, com previsão de término em 15 (quinze) anos, conforme informações prestadas por Henrile Pinheiro Meireles (f. 1.540), e sim a necessidade de se retirar daqueles bairros a população que se viu “sufocada” com a barragem construída após a ocupação regular daquela comunidade. A curta distância da estrutura em relação às casas é perceptível a olhos nus.

Em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público para o pagamento de aluguéis em favor de cada núcleo familiar para a sua saída daqueles bairros, entendo que tal quantia deverá ser direcionada apenas aos núcleos que comprovarem, por qualquer meio, a propriedade e a posse, excluindo desta medida as pessoas que ali residem em imóveis locados, vez que estas não necessitam, obrigatoriamente, da indenização pela possível perda do bem. Dita obrigação deve ser direcionada às famílias residentes nos imóveis abrangidos pelo *Dam Break* colacionado aos autos às fls. 1.124/1.299, imediatamente atingidos por eventual colapso da estrutura do Complexo Casa de Pedra, situados nos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro.

Ante o exposto, atenta a ordem exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinando a apreciação dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público de Minas Gerais **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS LIMINARES** formulados em desfavor da **CSN MINERAÇÃO S/A.** para:

1. Determinar que a requerida CSN Mineração S/A., em até 30 (trinta) dias arque com o custo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de aluguel, para cada núcleo familiar residente na área abrangida pelo *Dam Break* de fls. 1.124/1.299 e imediatamente

atingidos por eventual colapso da estrutura do Complexo Casa de Pedra (bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro), depositando mensalmente tal quantia em conta bancária a ser indicada pelo interessado até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, devendo o beneficiário comprovar a propriedade ou a posse do respectivo imóvel por qualquer meio legal.

2. Para indicação do núcleo familiar a empresa CSN deverá se apoiar em cadastro realizado pela Defesa Civil ou em cadastro a ser procedido imediatamente após a intimação desta decisão.
3. Iniciado o cumprimento da obrigação, os interessados deverão deixar as chaves de suas residências sob os cuidados da requerida, que deverá realizar a vistoria completa do estado que for deixado o imóvel, inclusive com acervo fotográfico, e na presença do proprietário/possuidor.
4. O imóvel deverá ser mantido sob a vigilância da requerida, até decisão final ou de instância superior.
5. Quanto ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, para cada uma das famílias dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, a título de compensação pelo *“medo e angústia vivenciados pela proximidade do Complexo Barragem Casa de Pedra”* e pelos *“transtornos pela perda de identidade social e histórica das pessoas que deixarão para trás parte significativa de seus Contextos Familiares e Sociais”*, além de se mostrar medida irreversível, entendo que antecipa o mérito da ação e carece de instrução processual, ficando **INDEFERIDO**.
6. Restando ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), não havendo elementos a indicar que a requerida não suportará eventual dever de indenizar os moradores dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro pela perda de suas moradias, e eventual dano moral coletivo, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio de valores formulados na inicial, item *“g”*, podendo ser posteriormente analisado.
7. **DEFIRO** o pedido formulado no item *“h”*, devendo a Requerida arcar com os custos da criação de uma Equipe Técnica Independente e Multidisciplinar para auxiliar os moradores no cumprimento do item nº. 1, desta decisão, cabendo ao Ministério Público, em até 30 (trinta) dias, apresentar um plano detalhado para a publicação do edital com vista à contratação.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Outro ponto a ser definido é o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida.

Em casos onde se discutem direitos como os dos autos, sem maiores delongas, entendo que a produção de tal prova evitará a alegação futura de cerceamento do direito de defesa, e promoverá, de forma mais segura, a busca do direito perseguido pelas partes, independentemente do cumprimento ou não dos pedidos liminares ora analisados.

Desta forma, para a produção de prova pericial, determino seja promovida pela Secretaria do Juízo a busca de profissional ou órgão técnico cadastrado junto ao sistema próprio deste Tribunal.

Feito, intemem-se as partes para eventual alegação de impedimento ou suspeição, na forma do artigo 465, I do CPC, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Após, intime-se o perito ou o órgão técnico para apresentar proposta de honorários, seu currículo, com comprovação de especialização e contatos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 2º).

Acaso não haja alegação de impedimento ou suspeição, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo posteriormente para arbitramento do valor, quando deverá ser a parte requerida intimada para depositar a verba honorária arbitrada.

Concluída a etapa, intime-se o perito ou o órgão técnico para indicar dia e horário para realização dos trabalhos de campo, devendo a requerida providenciar todos os meios necessários para o acesso ao local, inclusive relacionado à segurança das partes envolvidas (CPC, art. 474).

O laudo pericial deverá ser entregue em juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo justificativa de impossibilidade, o que será oportunamente analisado.

Eventuais questões não abarcadas nesta decisão sobre a prova pericial serão analisadas a tempo e modo, assim como a necessidade de produção de outras provas será objeto de análise após a realização da perícia, bem como a oitiva do perito em audiência.

Determino, por fim, o cumprimento da decisão proferida às fls. 1.421/1.429, devendo as partes envolvidas serem intimadas para o cumprimento, tal como definido (f. 1.428).

Intemem-se. Cumpra-se.

Congonhas, 18 de novembro de 2021.

Flávia Generoso de Mattos

Juíza de Direito